

DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712646-51.2022.8.07.0004**RECORRENTE(S)** MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**RECORRIDO(S)****Relatora** Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO**Acórdão Nº** 1720588**Órgão** Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL\_ CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS\_ MARKET PLACE (MERCADOLIVRE). PAGAMENTO DO PRODUTO REALIZADO AO MERCADO PAGO. PRODUTOS NÃO ENTREGUES\_ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SITE\_ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condená-la a restituir à autora o valor de R\$ 7.608,60 (sete mil seiscentos e oito reais e sessenta centavos). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que é mera plataforma de anúncio e pagamentos, não sendo responsável pela entrega do produto ao cliente. No mérito, defende ausência de responsabilidade e culpa exclusiva de terceiro, no caso o vendedor que não entregou as mercadorias. Pede a concessão do duplo efeito ao recurso e a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
2. Recurso próprio e tempestivo (ID 47178628). Preparo regular (ID 47178630 e ID7178631). Contrarrazões apresentadas (ID 47178635).
3. Efeito suspensivo. No sistema dos juzados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso rejeitado. Ademais, a condenação imposta em sentença é de pagar e não de

obrigação de fazer. Logo, não há que se falar em dano irreparável por ausência de estoque de produtos.

4. Preliminar de ilegitimidade passiva. No caso, o réu integra a cadeia de fornecimento que causou danos à autora e, por isso, é solidariamente responsável pelos prejuízos causados. Importante ressaltar que a situação de solidariedade, além de não implicar nem se confundir com as hipóteses de litisconsórcio necessário, permite que o consumidor demande judicialmente em desfavor de qualquer dos fornecedores integrantes da cadeia de fornecimento (art. 264 do Código Civil). Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de ausência de interesse de agir ante a falta de reclamação prévia. O artigo 5º, inciso XXXV, da CF aduz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo a tutela jurisdicional do Estado. Dessa forma, apesar do incentivo à resolução das demandas na seara administrativa ou por meio da conciliação e mediação, não há impedimento legal para o ajuizamento da ação judicial independente das soluções prévias. Mesmo assim, os documentos juntados aos autos comprovam que a consumidora antes de ajuizar a presente ação, buscou resolver o problema administrativamente. Preliminar rejeitada.

6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parterequerida é fornecedora de serviços, angariando lucro com sua atividade, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Preceitua o CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Tratando-se de relação de consumo, aplicável o art. 88 do CDC, o qual dispõe que eventual ação de regresso entre os participantes da cadeia de fornecimento poderá ser ajuizada em processo autônomo. O intermediador ou gestor do site de compras, por integrar a cadeia produtiva, responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 14, caput, e art. 25, § 1º, do CDC.

7. O Mercado Livre é empresa com atuação no e-commerce que utiliza a plataforma site para oferecer ambiente eletrônico de compra e venda, funcionando como intermediador e "vitrine" dos produtos anunciados pelos vendedores, e que possui regras específicas sobre a conduta de seus usuários. O site possui o Programa Compra Garantida, utilizado com o objetivo de resguardar os usuários compradores que tenham comprado um produto na plataforma do Mercado Livre. Com isso, ao comprar um produto por meio do Mercado Livre, a administradora do site recebe comissão pela intermediação e assume responsabilidade pelo sucesso da operação, sendo também responsável pelo ressarcimento dos valores despendidos em caso de não entrega do produto, como é o caso dos autos.

8. No caso dos autos, é fato que a autora efetuou o pagamento dos produtos diretamente ao vendedor (ID 47178142), pois foi uma exigência da operação. Ainda, não obstante o vendedor utilizar a plataforma da ré, a chave PIX possui dados do Mercado Livre, reforçando a legitimidade da operação. Ainda, não tendo sido entregue os produtos, a recorrida tentou resolver o impasse com o vendedor do produto que se limitou a transferir a responsabilidade ao Mercado Livre (ID 47178143). E, embora a recorrente afirme que não foi aberta ocorrência em sua plataforma, o documento de ID 47178144 comprova que a consumidora entrou em contato com o Mercado Livre por meio do seu sistema informando a situação. Dessa forma, a consumidora não pode ser lesada,

quando faz jus à devolução dos valores despendidos com a compra fracassada de um produto, cumprindo ao requerido ressarcir o prejuízo material da parte autora, tendo em vista que a consumidora confiou que estava negociando com um vendedor idôneo e que as informações e orientações fornecidas para realizar a sua compra pela internet estavam corretas, razão pela qual os sites devem responder pela falha no serviço prestado. Assim, devida a restituição do valor, nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC, não merecendo reforma a sentença.

9. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora, SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal e GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NO PROVIDO. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Junho de 2023

**Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO**  
Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

## VOTOS

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 2º Vogal Com o relator

## DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E N?O PROVIDO. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). UN?  
NIME

Assinado eletronicamente por: GISELLE ROCHA RAPOSO

~~30/06/2023 14:27:57~~

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 48485808  
48485808



2306301427574870000004693

IMPRIMIR

GERAR PDF